



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 1

## PORTARIA N.º 494/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação da Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, no Requerimento, datado de 17.11.2015,

### RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora NAIDE IRLANE LINS SANTOS, matrícula n.º 000.527-4A, para participar do "Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil", a ser realizado na cidade de Recife/PE, no período de 1 a 4.12.2015;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2015.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente, em exercício

## PORTARIA N.º 495/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho, no Memorando n.º 88/2015-GAUD/ARFF, datado de 9.11.2015,

### RESOLVE:

I- DESIGNAR o Senhor Auditor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, matrícula n.º 001.261-0A, para participar do "XXVIII Congresso da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON", a ser realizado na cidade de Recife/PE, no período de 1 a 4.12.2015;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2015.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente, em exercício

## PORTARIA N.º 496/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação da Senhora Patrícia Cristina Maranhão Amed, no Memorando n.º 83/2015, datado de 25.11.2015,

### RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora PATRÍCIA CRISTINA MARANHÃO AMED, matrícula n.º 001.053-7A, para participar do "Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil", a ser realizado na cidade de Recife/PE, no período de 1 a 4.12.2015;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2015.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente, em exercício

## PORTARIA N.º 497/2015-GPDRH

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 5532015-SECEX, datado de 24.11.2015, subscrito pelo Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva,

### RESOLVE:

DESIGNAR o servidor LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS, matrícula n.º 000.640-8A, para responder pela Secretaria - Geral de Controle Externo - SECEX, durante o afastamento do titular o servidor PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, matrícula n.º 000.048-5A, no período de 24 a 27.11.2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 2

## PORTARIA N.º 498/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 589/2015, datado de 18.11.2015, subscrito pelo Chefe da Divisão de Arquivo Waldelirio Virgilio dos Santos,

**RESOLVE:**

I- LOTAR a servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PEREIRA MACÊDO, matrícula n.º 000.308-5A, na Divisão de Material, a contar de 19.11.2015;

II- REVOGAR lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 499/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Procurador de Contas João Barroso de Souza, no Requerimento, datado de 27.11.2015,

**RESOLVE:**

I- DESIGNAR o Senhor Procurador de Contas JOÃO BARROSO DE SOUZA, matrícula n.º 001.049-9A, para participar do "XXVIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil" a ser realizado na cidade de Recife/PE, no período de 1 a 4.12.2015;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 500/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, no Ofício n.º 033/2015/GAB/AJMCJ, datado de 18.11.2015,

**RESOLVE:**

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, matrícula n.º 001.252-1A, para participar do "XXVIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil", na cidade de Recife/PE, no período de 1 a 4.12.2015;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 501/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 39/2015, datado de 26.11.2015, subscrito pelo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello,

**RESOLVE:**

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 478/2015 - GPDRH, datada de 12.11.2015, que designou a servidora KARLA PATRICIA CAUPER MENDONÇA, matrícula n.º 002.331-0A, para participar do curso de "Fiscalização de Contratos Administrativos", na cidade de Brasília/DF, no período de 23 a 27.11.2015;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro - Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 3

## PORTARIA N.º 502/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Procurador de Contas, Carlos Alberto Souza de Almeida, no Requerimento, datado de 23.11.2015,

### RESOLVE:

I- DESIGNAR o Senhor Procurador de Contas CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA, matrícula n.º 001.022-7A, para participar do "XXVIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil" a ser realizado na cidade de Recife/PE, no período de 1 a 4.12.2015;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 4969/2015;

CONSIDERANDO o Parecer nº 674/2015 da DJUR, às fls. 09 e 10 nos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

### RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da Senhora Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, deste Tribunal de Contas, no evento "XXVIII CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL", a ser realizado no período de 01 a 04/12/2015, na cidade de Recife/PE, por meio do Associação dos Membros dos Tribunais de Contas - ATRICON, inscrita no CNPJ sob nº 37.161.122/0001-70, situada a SRTVS - Quadra 701, Bl K, Edifício Embassy Tower, sala 830 - Brasília/DF. O valor total da inscrição é de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "XXVIII CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2015.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR  
Conselheiro-Presidente, em exercício

\*Republicado por incorreção

## DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 5067/2015;

CONSIDERANDO o Parecer da DJUR, constante nos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

### RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Senhor Procurador JOÃO BARROSO DE SOUZA, deste Tribunal de Contas, no evento "XXVIII CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL", a ser realizado no período de 01 a 04/12/2015, na cidade de Recife/PE, por meio do Associação dos Membros dos Tribunais de Contas - ATRICON, inscrita no CNPJ sob nº 37.161.122/0001-70, situada a SRTVS - Quadra 701, Bl K, Edifício Embassy Tower, sala 830 - Brasília/DF. O valor total da inscrição é de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 4

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "XXVIII CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2015.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR  
Conselheiro-Presidente, em exercício

## DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria n.º 611/2011 e,

CONSIDERANDO que a Carta de exclusividade n.º 0136/2015 - RJ, informando que a Empresa LEX EDITORA S/A detém exclusividade de edição, distribuição e comercialização, em todo território nacional de Relação de Títulos de Publicações;

CONSIDERANDO ainda a inviabilidade de competição por ser a única empresa tida como detentora dos direitos de edição, distribuição e comercialização em todo território nacional;

CONSIDERANDO o valor total da proposta de R\$ 2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais);

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do Art. 25 c/c o art. 26, ambos da Lei n.º 8.666, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para renovação do serviço de Assinatura dos periódicos, perante a empresa LEX EDITORA S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 05.829.742/0001-48, situada à Rua Consolação, 77 – Centro – São Paulo/SP, no valor de R\$ 2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no inciso I do art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para renovação do serviço de Assinatura dos periódicos, perante a empresa LEX EDITORA S/A.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2013.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR  
Conselheiro-Presidente, em exercício

\*Republicado por incorreção

## DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria n.º 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo n.º 4961/2015;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 670/2015 da DJUR, às fls. 15 e 16 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Servidor MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JUNIOR, deste Tribunal de Contas, no evento "QUESTÕES POLÊMICAS DA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA E PENSÕES", a ser realizado no período de 25 a 27/11/2015, na cidade de Fortaleza/CE, por meio da empresa ONE CURSOS – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 06.012.731/0001-33. O valor total da inscrição é de R\$ 2.980,00 (dois mil novecentos e oitenta reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 5

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "QUESTÕES POLÊMICAS DA LEGISLAÇÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA E PENSÕES".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2015.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Conselheiro-Presidente, em exercício

\*Republicado por incorreção

## EXTRATO

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 19/2012, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa SOLIS COOPERATIVA DE SOLUÇÕES LIVRES LTDA.

01. Data: 12/11/2015.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa SOLIS COOPERATIVA DE SOLUÇÕES LIVRES LTDA.

03. Espécie: Aditivo de Prazo.

04. Objeto: prorrogar por 12 (doze) meses o prazo do Contrato n.º 19/2012, modificando o prazo inicialmente previsto na Cláusula Sexta, com base no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e conseqüentemente, a Cláusula Quinta;

05. Prazo: O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com o estabelecido no art. 57, II da Lei n.º 8.666/93.

06. Valor Global: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

07. Valor Mensal: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho Nº 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa: 33903990; Fonte: 100., tendo sido emitida pelo CONTRATANTE, em 30/09/2015, a Nota de Empenho n.º 1688, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o exercício de 2015, ficando R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o próximo exercício.

Manaus, 12 de novembro de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração do TCE-AM

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 13182/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 975/2015 – TCE – 2ª Câmara, exarada no processo n. 11.957/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2015.

PROCESSO Nº. 13181/2015 - Recurso de Revisão em face da Decisão n. 922/2015 – TCE – 2ª Câmara, exarada no processo n. 11.773/2015.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2015.

PROCESSO Nº. 13179/2015 - Recurso de Revisão em face do Acórdão n. 486/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado no Processo n. 10.966/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2015.

PROCESSO Nº. 13297/2015 - Representação com vistas a apurar possíveis irregularidades na realização da obra do Ginásio Josué Araújo de Almeida.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2015.

PROCESSO Nº. 12284/2015 - Representação formulada com o escopo de averiguar a veracidade de três denúncias feitas pelo Sr. Cygles Stanley Saraiva relativas àquela municipalidade.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2015.

PROCESSO Nº. 12690/2015 - Demolição de prédios públicos sem a observância das formalidades legais.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de julho de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 6

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JULIO CAIBRAL, PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO, NA 43ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 25 DE NOVEMBRO 2015.

- 1- PROCESSO TCE nº 3856/2015.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3-Assunto: Proposta para contratação de 01 motorista para atender à Divisão de Assistência Social – DIAS.
- 4- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 557/2015.
- 5- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Contratação de motorista.

*Autorização. Determinação à SEGER. Arquivamento.*

## 6- DECISÃO 284/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base no Parecer da DIJUR, no sentido de:

6.1- Autorizar a celebração de Termo Aditivo ao Termo de Contrato N. 24/2013, objetivando a contratação de 01 (um) motorista para atender às necessidades do setor de Assistência Social deste Tribunal de Contas, nos termos da competência disposta pelo art. 12, I, "b", c/c art. 29, X e XIX, da Resolução TCE n. 04/2002, determinando à SEGER a adoção de todos os procedimentos de praxe para a celebração do termo aditivo para contratação de motorista destinado a atender as demandas da DIAS;

6.2- Após, a conclusão de todos os procedimentos necessários a conclusão da contratação em epigrafe, remeter os autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, caput, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

- 1- PROCESSO TCE nº 3026/2015.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3-Assunto: Concessão de férias relativas ao exercício de 2016, bem como o pagamento de 1/3 constitucional e gratificação natalina.
- 4- Interessada: Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alves.
- 5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 716/2015.
- 6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 352/2015.
- 7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Solicitação de concessão de férias relativas ao exercício de 2016.

*Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento dos autos.*

8- DECISÃO 283/2015  
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", VI e X da Resolução nº 04/2002-TCE, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, de acordo com a Informação da DIRH e o Parecer da DIJUR, DEFERIR o pedido formulado pela Exma. Dra. Elissandra Monteiro Freire Alves, Procuradora de Contas deste Tribunal, no sentido de:

8.1 Reconhecer o direito da Requerente à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2016, com início de gozo marcado para 01.02.2016 a 31.03.2016, totalizando 60 dias, bem como a percepção do terço constitucional sobre cada período de 30 (trinta) dias;

8.2 Determinar à DIRH e à DIORF que providenciem, respectivamente, o registro na ficha funcional da interessada da concessão de suas férias relativas ao exercício de 2016, e o pagamento do terço constitucional a que faz jus, observada, ainda, a não-incidência de contribuição previdenciária sobre estes adicionais, nos termos da praxe administrativa (Processo TCE n. 1.934/2006);

8.3 Após, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, caput, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito estadual.

- 1- PROCESSO TCE nº 4838/2015.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3-Assunto: Concessão de férias relativas ao exercício de 2016, bem como o pagamento de 1/3 constitucional e gratificação natalina.
- 4- Interessado: Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida.
- 5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 918/2015.
- 6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 650/2015.
- 7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Solicitação de concessão de férias relativas ao exercício de 2016.

*Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento dos autos.*

8- DECISÃO 282/2015  
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", VI e X da Resolução nº 04/2002-TCE, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, de acordo com a Informação da DIRH e o Parecer da DIJUR, DEFERIR o pedido formulado pelo Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas deste Tribunal, no sentido de:

8.1 Reconhecer o direito do Requerente à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2016, sendo 12 (doze) dias no período de 13 a 23 de janeiro de 2016, ficando o período restante reservado para gozo em data oportuna, bem como, à percepção do terço constitucional, sobre cada período de 30 dias;

8.2 Assegurar ao postulante o direito de requerer a percepção do adiantamento da gratificação natalina, no mês de janeiro do próximo exercício financeiro, em cumprimento ao art. 3º da Lei Estadual n. 1.897/89;

8.3 Determinar à DIRH e à DIORF que providenciem, respectivamente, o registro na ficha funcional do interessado da concessão de suas férias relativas ao exercício de 2016, e o pagamento do terço constitucional a que faz jus, observada, ainda, a não-incidência de contribuição previdenciária sobre estes adicionais, nos termos da praxe administrativa (Processo TCE n. 1.934/2006);

8.4 Após, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, caput, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito estadual.

- 1- PROCESSO TCE nº 4690/2015.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3-Assunto: Concessão de férias relativas ao exercício de 2016, bem como o pagamento de 1/3 constitucional.
- 4- Interessado: Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.
- 5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 907/2015.
- 6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 630/2015.
- 7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Solicitação de concessão de férias relativas ao exercício de 2016.

*Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento dos autos.*

8- DECISÃO 281/2015  
Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", VI e X da Resolução nº 04/2002-TCE, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, de acordo com a Informação da DIRH e o Parecer da DIJUR, DEFERIR o pedido formulado pelo Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas deste Tribunal, no sentido de:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 7

8.1 Reconhecer o direito do Requerente à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2016, sendo 12 (doze) dias no período de 15 a 26 de fevereiro de 2016 e outros 12 (doze) dias no período de 04 a 15 de julho de 2016, ficando o período restante reservado para gozo em data oportuna, bem como, à percepção do terço constitucional, sobre cada período de 30 dias;

8.2 Assegurar ao postulante o direito de requerer a percepção do adiantamento da gratificação natalina, no mês de janeiro do próximo exercício financeiro, em cumprimento ao art. 3º da Lei Estadual n. 1.897/89;

8.3 Determinar à DIRH e à DIORF que providenciem, respectivamente, o registro na ficha funcional do interessado da concessão de suas férias relativas ao exercício de 2016, e o pagamento do terço constitucional a que faz jus, observada, ainda, a não-incidência de contribuição previdenciária sobre estes adicionais, nos termos da praxe administrativa (Processo TCE n. 1.934/2006);

8.4 Após, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, *caput*, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito estadual.

1- PROCESSO TCE nº 4898/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Solicitação de Abono de Permanência da servidora Kátia Maria Neves Lobo, matrícula 00386-7A.

4- Unidade Administrativa: Informação n. 939/2015 – DIRH.

5- Manifestação do Departamento Jurídico: Parecer n. 651/2015-DIJUR.

6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Abono de Permanência.

*Deferimento. Determinação à DIRH. Arquivamento.*

7- DECISÃO 277/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, I, "b" da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, DEFERIR o pedido da servidora, Sra. Kátia Maria Neves Lobo, no sentido de:

7.1- Reconhecer o direito da servidora ao Abono de Permanência, nos termos do art. 40, §1º, III "a" da CF c/c art. 3º da EC n. 47/2005, a partir da data de 11/11/2015;

7.2- 2. Determinar à DIRH que providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora;

7.3- 3. Em seguida, após os tramites acima determinados, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, *caput*, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.

1- PROCESSO TCE nº 4895/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão de férias relativas ao exercício de 2016, bem como o pagamento de 1/3 constitucional.

4- Interessado: Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 938/2015.

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 653/2015.

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Solicitação de concessão de férias relativas ao exercício de 2016.

*Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento dos autos.*

8- DECISÃO 279/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", VI e X da Resolução nº 04/2002-TCE, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-

Relator, de acordo com a Informação da DIRH e o Parecer da DIJUR, DEFERIR o pedido formulado pelo Sr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas deste Tribunal, no sentido de:

8.1 Reconhecer o direito do Requerente à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2016, no período compreendido entre 11 a 22 de janeiro de 2016, ficando o período restante reservado para gozo em data oportuna, bem como à percepção do terço constitucional, sobre cada período de 30 dias;

8.2 Assegurar ao postulante o direito de requerer a percepção do adiantamento da gratificação natalina, no mês de janeiro do próximo exercício financeiro, em cumprimento ao art. 3º da Lei Estadual n. 1.897/89;

8.3 Determinar à DIRH e à DIORF que providenciem, respectivamente, o registro na ficha funcional do interessado da concessão de suas férias relativas ao exercício de 2016, e o pagamento do terço constitucional a que faz jus, observada, ainda, a não-incidência de contribuição previdenciária sobre estes adicionais, nos termos da praxe administrativa (Processo TCE n. 1.934/2006);

8.4 Após, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, *caput*, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito estadual.

1- PROCESSO TCE nº 4973/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão de férias relativas ao exercício de 2016, com os respectivos pagamentos.

4- Interessado: Conselheiro Julio Cabral.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 976/2015.

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 669/2015.

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

EMENTA: Solicitação de concessão de férias relativas ao exercício de 2016.

*Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento dos autos.*

8- DECISÃO 278/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", VI e X da Resolução nº 04/2002-TCE, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, de acordo com a Informação da DIRH e o Parecer da DIJUR, DEFERIR o pedido formulado pelo Exmo. Sr. Julio Cabral, Conselheiro deste Tribunal de Contas, no sentido de:

8.1 Reconhecer o direito do Requerente à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2016, com início do gozo a partir de 11.01.2016, bem como à percepção do terço constitucional sobre cada período de 30 dias, nos moldes dos arts. 1º e 9º da Lei Estadual n. 1.897/89;

8.2 Determinar à DIRH e à DIORF que providenciem, respectivamente, o registro da concessão de férias relativas ao exercício de 2016, na ficha funcional do interessado, bem como o pagamento do terço constitucional a que faz jus;

8.3 Adotadas todas as providências, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, *caput*, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito estadual.

1- PROCESSO TCE nº 4652/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Concessão de férias relativas ao exercício de 2016, bem como o pagamento de 1/3 constitucional.

4- Interessado: Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança.

5- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 906/2015.

6-Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 631/2015.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 8

7- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.  
EMENTA: Solicitação de concessão de férias relativas ao exercício de 2016.  
*Deferimento. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento dos autos.*

## 8- DECISÃO 280/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", VI e X da Resolução nº 04/2002-TCE, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, de acordo com a Informação da DIRH e o Parecer da DIJUR, DEFERIR o pedido formulado pelo Sr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas deste Tribunal, no sentido de:

8.1 Reconhecer o direito do Requerente à fruição de suas férias relativas ao exercício de 2016, no período compreendido entre 25/01/2016 a 24/03/2016, bem como à percepção do terço constitucional, sobre cada período de 30 dias;

8.2 Assegurar ao postulante o direito de requerer a percepção do adiantamento da gratificação natalina, no mês de janeiro do próximo exercício financeiro, em cumprimento ao art. 3º da Lei Estadual n. 1.897/89;

8.3 Determinar à DIRH e à DIORF que providenciem, respectivamente, o registro na ficha funcional do interessado da concessão de suas férias relativas ao exercício de 2016, e o pagamento do terço constitucional a que faz jus, observada, ainda, a não-incidência de contribuição previdenciária sobre estes adicionais, nos termos da praxe administrativa (Processo TCE n. 1.934/2006);

8.4 Após, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 58 a 65 da Lei 4.320/64, determinar que sejam os autos remetidos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, *caput*, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito estadual.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE OUTUBRO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1583/2015 - Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Antônio Moraes de Aquino, Diretor Geral e Ordenador da Despesa, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular

com Ressalvas as Contas Anuais do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, Exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Moraes de Aquino, Diretor Geral à época, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCEAM); 9.2- Determinar a Origem para que atente as recomendações expressas na Informação Conclusiva da DICAD/AM, na forma que segue: 9.2.1- Atente ao que dispõem os artigos 2º, 24, 25 26 e 60 da Lei nº 8666/93; 9.2.2- Observe ao que dispõem o artigo 60 da Lei nº 4320/64 e artigo 7º, § 2º, II e caput do artigo 38 da Lei nº 8666/93; 9.3- Seja constatado pela próxima Comissão que irá fiscalizar o Órgão, se medidas estão sendo tomadas no sentido de atender as solicitações desta Egrégia Corte de Contas.

PROCESSO Nº 3989/2014 (Apenso: 3327/2014 (04 Volumes), 3326/2014 (04 Volumes), 2128/2010, 2148/2010 e 3988/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Gedeão Timóteo Amorim, Ex-Secretário Municipal de Educação e Qualidade do Ensino no Amazonas, em face do Acórdão n. 86/2013-TCE-Primeira Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar provimento, mantendo o Acórdão n. 086/2013- TCE- Primeira Câmara quanto ao que fora aplicado a este recorrente, dando-se seguimento à execução do julgado, respeitadas as alterações advindas do julgamento dos Processos nºs 3336/2014 e 3337/2014, ficando a cargo do relator do Processo n. 2128/2010 o cumprimento das disposições mantidas. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3327/2014 (Apenso: 3326/2014 (04 Volumes), 3989/2014, 2128/2010, 2148/2010 e 3988/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Alzenir Silva de Menezes, em face do Acórdão n. 86/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando o Acórdão nº 086/2013 - TCE- Primeira Câmara, nos seguintes moldes: 8.1.1- Excluir o item 7.6, que imputara multa ao ora recorrente, uma vez saneadas as irregularidades; 8.1.2- Modificar o item 7.2, para julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 63/2009-SEC, nos termos do art. 1º, II c/c 22, II e 24 da Lei n. 2324/1996 c/c art. 188, §1º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.2- Manter as demais disposições julgadas, a cujas execuções devem ser promovidas pela Primeira Câmara.

PROCESSO Nº 3326/2014 (Apenso: 3327/2014 (04 Volumes), 3989/2014, 2128/2010, 2148/2010 e 3988/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Alzenir Silva de Menezes, em face do Acórdão n. 87/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 9

*Contas, no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando o Acórdão nº 087/2013- TCE-Primeira Câmara, nos seguintes moldes: 8.1.1- Excluir o item 7.6, que imputara multa ao ora recorrente, uma vez sanadas as irregularidades; 8.1.2- Modificar o item 7.2, para julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº. 63/2009-SEC, nos termos do art. 1º, II c/c 22, II e 24 da Lei n. 2324/1996 c/c art. 188, §1º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.2- Manter as demais disposições julgadas, a cujas execuções devem ser promovidas pela Primeira Câmara.*

**PROCESSO Nº 1411/2015 (Apenso: 4725/2014 e 799/2012 (14 volumes)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face da Decisão nº 878/2011 – TCE, proferida pela Egrégia Segunda Câmara.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, ex-prefeito de Benjamin Constant, em face a Decisão nº 878/2011 – TCE proferida pela Egrégia Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 799/2012, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, considerando sanadas as impropriedades elencadas nos itens 7.1.1 a 7.1.4 da citada Decisão recorrida, retirando a multa aplicada ao Sr. David Nunes Bemerguy, constante no subitem 7.2, mas mantendo-se o julgamento pela ilegalidade das admissões e demais determinações contidas na Decisão supracitada; 8.2- Encaminhar ao Relator original do processo nº 799/2014, para acompanhar o cumprimento do Decisório reformado. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 12.825/2014 (Apenso: 10291/2014 e 10565/2014)** - Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face decisão 826/2014-TCE-1ª CÂMARA, nos autos do Processo TCE nº 10.291/2014, que trata da determinação da inclusão da Gratificação de Localidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Não conhecer o presente recurso, tendo em vista a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, gerando, conseqüentemente, a ausência de interesse processual na alteração do julgado, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 8.2- Cientificar o recorrente sobre o não conhecimento do recurso em tela.

**PROCESSO Nº 1546/2015** - Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Inclusão Socioeducacional – FMIS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Luiza Maria Bessa Rebelo, Diretora Geral do Fundo. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar Regular a Prestação de

Contas do Fundo Municipal de Inclusão Socioeducacional – FMIS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Luiza Maria Bessa Rebelo, Diretora Geral do Fundo, dando quitação à responsável, nos termos do art. 22, I c/c o art. 23 da Lei n. 2423/96.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 6164/2011 (Apenso: 6286/2009 -10 Volumes)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Reitora da Universidade do Estado do Amazonas.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo dessa forma o inteiro teor da Decisão atacada, dando seguimento às determinações nela contidas; 8.2- Determinar a Secretaria do Tribunal Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, para conhecimento; 8.3- Oficiar aos Ministérios Públicos Federal e Estadual dando conhecimento do Acórdão, bem como, solicitar dos referidos Órgãos informações acerca dos Inquéritos Cíveis ns. 012/212-79ºPJPPP (Procuradoria-Geral de Justiça), e, 1.13.000.001731/2011-20 (Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Amazonas); 8.4- Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o arquivamento do processo. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 12.371/2014 (Apenso: 10103/2013)** - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Haroldo Gomes Maia, Presidente da Câmara Municipal de Itamarati, em face do Acórdão nº 400/2015–TCE-TRIBUNAL PLENO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator: 6.1 - PELO NÃO CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Haroldo Gomes Maia, Presidente da Câmara Municipal de Itamarati, em razão da sua intempestividade, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 400/2015, de fls. 32/33, do Processo nº 12371/2014; 6.2 – Dar ciência ao Embargante do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Pleno. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 11.074/2014** - Prestação de Contas do município de Itacoatiara do exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho.

**PARECER PRÉVIO:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 10

Legislativo Municipal de Itacoatiara a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I e artigo 29 da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 5º, I, e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno TCE-AM). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1 - **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, relativas ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 9.2 - **DETERMINAR** à origem que sejam tomadas as providências mencionadas nos itens 2, 6, 8, 10, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, da Informação Conclusiva nº 30/2015, sob pena de aplicação das sanções legais; 9.3 - **DETERMINAR** à próxima Comissão de Inspeção que verifique se todas as subações e produtos constantes no cronograma instituído pelo Decreto nº 393, de 17/05/2013 foram implementadas, conforme asseverou o chefe do Poder Executivo do Município de Itacoatiara por ocasião da defesa ref. às contas de 2013; 9.4 - **RECOMENDAR** a Prefeitura Municipal de Itacoatiara o fiel cumprimento dos questionamentos apontados na Informação Conclusiva nº 30/2015, itens 5, 7, 23, 34, 36, 38, 39, 47, 50, 51 e 52; 9.5 - Dar quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Registre-se que não foi acolhido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, quanto à aplicação de multa ao responsável pelo atraso na remessa das informações ao ACP nos meses de janeiro a dezembro.

**PROCESSO Nº 3230/2015 (Apenso: 4060/2014)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Doralice Santos de Souza, em face da Decisão nº 125/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: 8.1 - **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, para, no mérito, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO** reformando a Decisão nº 125/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, do Processo nº 4060/2014, no sentido de julgar LEGAL a Pensão por Morte em favor da Sra. Doralice Santos de Souza, concedida por meio da Portaria nº 078/2014, e o seu consequente registro; 8.2 - **DETERMINAR** à SEPLENO que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento e, por fim, dê ciência ao Manausprev para cumprimento da decisão do Colegiado, encaminhando-lhe cópia do Acórdão. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e negativa de provimento ao presente Recurso.

**PROCESSO Nº 2038/2014 (Apenso: 2035/2014, 4602/2004, 2407/2008 e 4802/2004)** - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do e. Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-

TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de, preliminarmente: 8.1- Tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do e. Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2- No mérito, dar-lhe provimento, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, cassando o ato de arquivamento de fls. 14/15 dos autos nº 4.602/2004, de modo que seja reaberta a instrução do referido feito; 8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

**PROCESSO Nº 2035/2014 (Apenso: 2038/2014, 4602/2004 e 2407/2008)** - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do e. Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, em face da Decisão nº 1.542/2013-TCE- PRIMEIRA CÂMARA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de, preliminarmente: 8.1- Tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do e. Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2- No mérito, dar-lhe provimento, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, cassando a Decisão nº 1542/2013 - Primeira Câmara dos autos nº 2407/2008, de modo que seja reaberta a instrução do referido feito; 8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

**PROCESSO Nº 1746/2012** - Prestação de Contas Anual do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Manaus, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Williams Santos Damasceno. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts.1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Williams Santos Damasceno, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2- Recomendar à origem que promova urgentemente um Plano de Ação, em conjunto com os Poderes Executivo e Judiciário, a fim de reformar e ampliar o complexo hospitalar, de forma a atender integralmente a sua função institucional; 9.3- Dar quitação ao Responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.4 - Determinar o arquivamento do processo.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 11.115/2014(Apenso: 11217/2014, 10322/2013, 12416/2014)** - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Coari,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 11

exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro.

**PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em parcial consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Coari, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2.423/96. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1- À UNANIMIDADE: 9.1.1 - **JULGAR IRREGULARES** as Contas da Prefeitura Municipal de Coari, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a", "b" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; 9.1.2 - Considerar o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro em **ALCANÇE**, no valor total de R\$ 46.690.202,02 (quarenta e seis milhões, seiscentos e noventa mil, duzentos e dois reais e dois centavos), pelos danos causados ao erário, individualizados da seguinte forma: 9.1.2.1- R\$ 17.377.561,23 (dezesete milhões, trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais, e vinte e três centavos), nos termos do art. 304, I da Resolução 04/2002-TCE/AM, correspondente aos itens 35, 57, 58.5.4, 58.10.1, 59.2.2, 60, 61, 62, 63, 66.8.3.1, do Relatório/Voto; 9.1.2.2- R\$ 313.637,56 (trezentos e treze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do art. 304, III da Resolução 04/2002-TCE/AM, correspondente ao item 67.1 do Relatório/Voto; 9.1.2.3- R\$ 475.600,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e seiscentos reais), nos termos do art. 304, IV da Resolução 04/2002-TCE/AM, correspondente ao item 58.3.2 do Relatório/Voto; 9.1.2.4 - R\$ 28.523.403,23 (vinte e oito milhões, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e três reais e vinte e três centavos), nos termos do art. 304, VI da Resolução 04/2002-TCE/AM, correspondente ao item 64 do Relatório/Voto; 9.1.3 - Considerar em **ALCANÇE**, com **responsabilidade solidária** com o ordenador de despesa do município de Coari: 9.1.3.1 - A empresa HD PESSOA, no valor de R\$ 313.637,56 (trezentos e treze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), pelos danos causados ao erário, conforme item 67.1 (art. 304, III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) do Relatório/Voto; 9.1.3.2 - A empresa CONSTRUTORA QI LTDA, no valor de R\$ 449.915,07 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e quinze reais e sete centavos), pelos danos causados ao erário, conforme item 68.1 (art. 304, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) do Relatório/Voto); 9.1.4 - **Aplicar MULTA** ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito e ordenador de despesa à época: 9.1.4.1 - Com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e oito centavos), em face do disposto nos itens 26, 33, 43, 44, 46, 53, 55, 56, 58.2.2, 58.3.3, 58.3.6, 58.3.7, 58.6.2, 58.8, 58.9.2, 58.9.4, 58.10, 58.10.1, 58.11.1, 58.12, 58.12.1,

58.12.3, 58.13.2, 58.14, 58.15, 59.1, 59.1.1, 59.2.1, 59.2.2, 59.2.3, 59.2.4, 66, 66.6, 66.8.3.3, 66.8.3.4, 66.8.3.5, 67.1, 68.1, 69.1, 70.1, 71.2, 71.3 e 72.1 do Relatório/Voto; 9.1.4.2 - Com fulcro no artigo 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo m308, V, da Resolução nº 04/2002, no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), em face do disposto nos itens 35, 57, 58.3.2, 58.5.4, 58.10.1, 59.2.2, 60, 61, 62, 63, 64, 66.8.3.1, 66.8.3.3, 66.8.3.6, 66.8.3.8, 67.1 e 68.1 do Relatório/Voto. 9.1.5 - **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Coari: a) Que mantenha as informações do portal da transparência devidamente atualizados, nos termos da Lei n. 12.527/2011, sob pena de multa nas próximas prestações de contas, em caso de reincidência; b) Que colacione no processo administrativo do pagamento de folga, documentos emitidos pelo banco pagador que comprove o depósito do valor líquido efetuado a cada servidor, relativo ao respectivo mês a que se refere; c) Que passe a juntar nos processos de concessão de diárias, os comprovantes de deslocamento, para melhor clareza e publicidade dos mesmos, conforme art. 9º, parágrafo único, incisos I, II e III da Resolução n. 05/2008 do TCE/AM, com a edição da legislação específica que regulamente a concessão de diárias para Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais, remetendo ao Tribunal de Contas comprovação dessa providência por meio do ato normativo correspondente; d) Encaminhe a este Tribunal de Contas, toda documentação relativa às contratações temporárias realizadas no exercício financeiro de 2013, à exceção da contratação de professores, já atuada na Corte de Contas; e) Que proceda à regularização efetiva da situação dos casos de nepotismo, e situação de acumulação irregular de cargos/emprego/funções, caso ainda existente, por meio do desligamento dos servidores envolvidos, conforme apontado neste Relatório, e que faça comprovação dessa providência junto ao Tribunal, por meio do ato administrativo pertinente e das folhas de pagamento de pessoal (formato digital PDF) elaborada em data posterior à data do desligamento de cada servidor envolvido; f) Que proceda ao cumprimento da Lei nº 560, de 31 de dezembro de 2010, com a publicação de todos os atos normativos e administrativos da Prefeitura de Coari no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas; g) Que proceda à regularização do pagamento do vencimento dos ocupantes de cargo de Professor, 20 horas, Classe II, Referência 01, nos termos da Lei Municipal nº 607 de 02 de maio de 2013, apresentando a devida comprovação, por meio do encaminhamento das folhas de pagamento, cujos registros contemplem o pagamento da diferença em comento, assim, como o valor do vencimento conforme estabelecido na referida lei; h) Que proceda ao cancelamento das gratificações pagas em afronta à Lei nº 430/2005 c/c Decreto de 01 de fevereiro de 2008. E, remeta comprovação dessa providência por meio dos atos administrativos pertinentes e das folhas de pagamento de pessoal (formato digital - PDF) elaboradas em data posterior à data de cancelamento da concessão; i) Que proceda ao cadastramento de todos os atos de disposição no Sistema de Atos de Pessoal - SAP; j) Que proceda, ou a revogação do ato de disposição da servidora MARCELA TATIANY SOUZA BEZERRA DA PAZ, ou, exonere a referida servidora. Após, remeta a este Tribunal de Contas, os atos administrativos pertinentes para comprovação dessa providência; bem como, a folha de pagamento analítica com o nome de todos os servidores, a qual deve ser elaborada em data posterior a tomada da providência ora recomendada; k) Que numere os processos licitatórios e siga os trâmites de atuação dos mesmos conforme designa o art. 38 da Lei n. 8666/1993; l) Inclua o Orçamento Analítico com as respectivas Composições de Custos Unitários nos anexos dos editais da licitação (Projeto Básico) e nas propostas das licitantes e que as mesmas contenham no mínimo: i) discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua produtividade/consumo na realização do serviço, preço unitário e custo parcial; ii) custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo; iii) fontes de consulta, no caso de utilização de composições de custos de entidades especializadas, as quais devem ser explicitadas em conformidade com os art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8666/93 - Súmula nº 258/TCU; m) Insira o detalhamento dos Encargos Sociais e do BDI nos anexos dos editais da licitação (Projeto Básico) e nas propostas das licitantes em conformidade com o disposto nos art. 6º, IX, "f" c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8666/93 e na Súmula nº





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 12

258/TCU; n) Nos processos de dispensa de licitação i. Caracterize a condição irrefutável de emergência ou de calamidade pública para a contratação direta da obra em conformidade com o disposto no art. 24, inciso IV c/c art. 26, inciso I da Lei 8666/93 e ii. Abstenha-se de contratar diretamente empresas que não tenham qualificação técnica para executar as obras objetos da dispensa em conformidade com o art. 3 da Lei 8666/93; o) Coiba a confecção do Projeto Básico sem a elaboração dos Projetos Complementares, tais como: Fundações, Estrutural, Instalações Hidráulicas, Elétricas e de Contra Incêndio com respectivos desenhos, memoriais, esquemas desenhos, entre outras peças com nível de precisão adequado que devem subsidiar a execução dos ajustes, em conformidade com o art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93; p) Faça com que conste a menção do título profissional, número da carteira e assinatura por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia (CREA-AM) nas peças componentes do Projeto Básico (Projetos, Memoriais, Especificações Planilhas, entre outros), para que os mesmos tenham validade, em conformidade com o art. 1º IV, da Resolução N.º 282/1983 do CONFEA; q) Retire a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Básico e/ou Orçamento, assim como pelo responsável técnico pela Execução e Fiscalização da Obra ou Serviço em conformidade com o que preconiza os arts. 1º e 2º da Lei Federal N.º 6.496 de 07/12/1977 c/c os arts. 1º e 2º da Resolução N.º 425/98 de 18/12/1998 do CONFEA e Súmula N.º 260-TCU; r) Em caso de aditivos contratuais com prorrogação de prazo, emita pareceres técnicos circunstanciados com as causas que ensejaram tal acréscimo, justificando a ocorrência de uma das seis hipóteses previstas nos incisos do art. 57 e seu § 2º, da Lei 8666/93; s) Faça constar no processo o Livro de Ocorrências, denominado Diário de Obra, onde devem ser registrados problemas durante a execução da obra, bem como se houve mudanças solicitadas pela fiscalização da mesma e outras ocorrências que se fizerem necessárias ao bom andamento do ajuste em conformidade com o art. 67, § 1º da Lei 8666/93 c/c art. 1º da Resolução 1024/2009 Confea; t) Que a cada medição dos serviços realizados, seja emitido um Boletim de Medição acompanhado de Memorial de Cálculo, Laudo de Vistoria e Relatório Fotográfico, pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da obra/serviço em conformidade com o art. 67, § 1º da Lei 8666/93; u) Que ao final da obra, sejam emitidos os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo em conformidade com o art. 73, I, "a" e "b" da Lei 8666/1993; v) Na realização de obras e serviços de engenharia, em que a aquisição de materiais correr à conta da Administração, anexe aos documentos de autorização as requisições e memoriais de cálculo ou quaisquer outros documentos que identifiquem os quantitativos destinados a cada obra ou serviço de engenharia específico em conformidade com Art. 2, § 2º da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM; w) Nas obras e serviços de engenharia executadas diretamente pela Prefeitura, elaborar documento com o controle sistemático, pelo setor de almoxarifado ou outro equivalente, dos materiais adquiridos para a obra ou serviço de engenharia, caracterizando adequadamente o material e indicando a sua data de entrada e saída bem como as quantidades, procedência e destinado final em conformidade com o Art. 2º, § 3º da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM. 9.1.6 - DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Coari: a) Cancele das gratificações de atividade que eventualmente continuarem a ser pagas, e envio ao Procurador Geral de Justiça, para, caso entenda necessário, proponha Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 430/2005 contra a Constituição do Estado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (art. 72, I, "f" c/c art. 75, §1º, VII da Constituição do Estado do Amazonas); b) efetue uma ordem de pagamentos para cada fatura liquidada, proveniente de empenho e contrato correspondente e que realize um empenho para cada contrato realizado; c) Obedeça ao disposto no art. 158, I da Constituição Federal, bem como passe a recolher devidamente os impostos de sua competência; d) anule os atos que concederam a disposição de servidores ao Sindicato dos Servidores de Coari. 9.1.7 - DETERMINAR que a próxima comissão de inspeção responsável pelo Município de COARI: a) Que verifique se os valores atualizados pela Lei municipal n. 609/2013 foram devidamente pagos no exercício de 2014; b) Que verifique se o gestor

realmente liquidou e pagou os débitos registrados como indevidos ao CAESC, no valor de R\$ 779,14, valores de responsabilidade financeira da SEMAS (R\$ 3.200,00) e débitos encontrados em 2013 na alçada de R\$ 7.690.240,50, conforme dito no item 28 do Relatório/Voto; c) Que acompanhe se as determinações impostas à Prefeitura Municipal de Coari foram devidamente efetuadas. 9.1.8 - NOTIFICAR os responsabilizados, com cópia do Acórdão, relatório/voto, e respectivos Relatórios Conclusivos, para ciência do feito e interposição de recurso, caso queiram; 9.1.9 - Esgotado o prazo recursal, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.1.10- ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências, em face dos indícios de improbidade administrativa; 9.2 - POR MAIORIA, aplicar MULTA ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito e ordenador de despesa à época, com base no art. 308, II da Resolução n. 04/2002 pelo atraso na remessa do sistema Auditor de Contas Públicas (ACP), nos meses de abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2013, ou seja, 6 x R\$ 1.096,03 totalizando um valor de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos). Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

PROCESSO Nº 11.217/2014 (Apenso: 11115/2014, 10322/2013 e 12416/2014) - Representação formulada pelo Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador Geral de Contas, à época, contra a Prefeitura Municipal de Coari, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que seu objeto foi analisado no Processo TCE/AM n. 11115/2014, referente a Prestação de Contas do Município de Coari, exercício de 2013.

PROCESSO Nº 10.322/2013 (Apenso: 11115/2014, 11217/2014 e 12416/2014) - Representação formulada pelo Sr. Luiz Castro Andrade Neto, Deputado Estadual, acerca do aluguel de ambulâncias pela Prefeitura Municipal de Coari por valores muito acima dos praticados pelo mercado, de responsabilidade do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que seu objeto foi analisado no Processo TCE/AM n. 11115/2014, referente a Prestação de Contas do Município de Coari, exercício de 2013.

PROCESSO Nº 12.416/2014 (Apenso: 11115/2014, 11217/2014 e 10322/2013) - Solicitação de Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Coari, com fins de apurar a regularidade dos Contratos n. 042/2013, 037/2013, 038/2013, 039/2013, 040/2013, 041/2013, 049/2013, 050/2013, 015/2013 e 047/2013 para atender o pleito dos Deputados Luiz Castro, José Ricardo, Conceição Sampaio, Chico Preto, Marcelo Ramos e Abdala Fraxes, conforme Portarias publicadas no D.O.E/TCE, de 14.03.2014 e 02.02.2014.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, determinar o





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 13

arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que seu objeto foi analisado no Processo TCE/AM n. 11115/2014, referente a Prestação de Contas do Município de Coari, exercício de 2013.

**PROCESSO Nº 1169/2012 (17 volumes)** - Prestação de Contas Anuais da Secretaria Estadual de Cultura, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário Estadual.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Julgar as contas regulares, com ressalvas, com base no art. 22, II, da Lei 2.423/96- LOTCE/AM; 9.2- Determinar à origem com base no art. 34, I da Lei 2.423/96 que:** 9.2.1- Realize o planejamento anual de suas compras, a fim de evitar o fracionamento e o cumprimento do procedimento licitatório na modalidade pertinente a totalidade do objeto da licitação conforme preceitua o art. 23, §§1º e 2º, da Lei 8.666/93; 9.2.2- Proceda o controle da relação de pessoas que usufruam dos ingressos comprados pelo Estado por meio da Secretaria de Cultura para os Festivais Folclóricos de Parintins; 9.2.3- Elabore Estudo de Viabilidade Econômico Financeira do Festival, de forma que comprove a necessidade da intervenção do Estado para o subsidiar; 9.2.4- Realize de forma planejada e antecipada as licitações para fretamento de aeronaves; 9.2.5- Verifique com a SEAD as irregularidades nas Remunerações dos ocupantes dos cargos de Supervisor I, II e III, constante da listagem fornecida pelo Setor de Pessoal, em desconformidade com o art. 15, parágrafo único, da Lei Delegada 02/2005; 9.2.6- Cumpra o art. 8º, III, "d", do Decreto Estadual nº 26.337/2006; 9.2.7 - Faça empenho nas despesas com diárias conforme art. 60 da Lei Federal 4320/1964; 9.2.8- Remessa dos itens 4 a 9, do item 17 do Voto, ao DEATV, para que possam ser juntados às Prestações de Contas de Convênios as quais se refiram.

**PROCESSO Nº 1548/2014 (07 volumes)** - Prestação de Contas dos Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMADRS, referente ao exercício de 2013, tendo como responsáveis os Senhores Luiz Irapuan Pinheiro, período de gestão de 01/01 a 31/07/2013, e Serafim Pereira D'Alvim Meirelles Neto, 01/08 a 31/12/2013. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- julgar regular, com ressalvas, as contas dos Recursos supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMADRS, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Luiz Irapuan Pinheiro, período de gestão de 01/01 a 31/07/2013, e Serafim Pereira D'Alvim Meirelles Neto, 01/08 a 31/12/2013, com fulcro no art.22, II c/c art.24 da Lei Estadual nº2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº04/2002-TCE, bem como:** 9.2- Recomendar à atual Administração da SEMAD e dos Recursos Supervisionados pela SEMAD - SEMADRS, sob pena de as contas dos próximos exercícios serem julgadas irregulares, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 2.423/96, para que tome providências: 9.2.1- Visando melhorias no planejamento e na execução das despesas, a fim de reduzir o direcionamento dos recursos do exercício para os pagamentos da conta Despesas de Exercícios Anteriores; 9.2.2- Visando a eficiência da forma de centralização dos recursos, com vistas à redução das dívidas, multas e juros nas demais Secretarias; 9.2.3- Com vistas à

implantação de ponto eletrônico biométrico, mais preciso e eficaz no registro de horários de entrada e saída dos servidores públicos; 9.2.4- Visando a formalização e a publicação de todos os atos administrativos antes das suas efetivas execuções; 9.2.5- Visando o cumprimento dos ditames da Lei nº 4.320/64, em especial sobre a liquidação dos processos de pagamento; 9.2.6- A fim de obter junto à empresa estabelecida no contrato de telefonia – Telemar Norte Leste (CNPJ 33000118000764) – o reconhecimento do pagamento das despesas para a empresa Telemar RJ (CNPJ 33000118000179); 9.2.7- Com vistas ao pagamento das contas públicas dentro dos prazos faturados; 9.2.8- Visando a descentralização administrativa, a fim de que a continuidade das execuções, fiscalizações e pagamentos dos serviços e contas públicas seja de responsabilidade direta dos Ordenadores das respectivas Unidades Gestoras; 9.3- Oficiar a Câmara Municipal de Manaus para tomar conhecimento da Decisão, nos termos do inciso XIV do art.1º da Lei Estadual nº2423/96 c/c o art.5º, XIV, da Resolução nº04/2002-TCE; 9.4- Determinar à DICAD-MA que tome ciência da Decisão e inclua as pendências verificadas nesta instrução processual na próxima fiscalização na SEMDRS, de modo a constatar a regularização ou não, considerando o fato na análise das futuras Prestações de Contas.

**PROCESSO Nº 4004/2015 (02 volumes)** - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços Ltda., na qual requer, liminarmente, a suspensão da contratação da licitante, errônea e injustamente declarada como vencedora do certame, e, na sequência, a anulação de todos os atos inquinados de ilegalidade, alcançando retroativamente, até o ato que declarou a Representante como "desclassificada" no certame, relacionado com o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 899/2015-CGL. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1- Conhecer e julgar a Representação, acostada nos autos do processo nº 4004/2015, improcedente, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.2- Notificar a Empresa C.S. Construção, Conservação e Serviços LTDA e o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, com cópia do Relatório/Voto, e da Decisão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.**

**PROCESSO Nº 2426/2015 (Apenso: 1741/2014 e 1024/2010)** - Recurso de Reconsideração interposto por HOMERO PEREIRA DA SILVA, irredigido com o Acórdão nº 041/2013-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº 1024/2010.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1- Conhecer o presente recurso, por entender presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão nº 041/2013 - TCE- Segunda Câmara na sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com as normas e com a jurisprudência que regem a matéria. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.**

**PROCESSO Nº 1590/2015** - Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa – SPA e Policlínica Danilo Corrêa, referente ao exercício de 2014, tendo como Diretor Geral a Senhora Liège de Fátima Ribeiro.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 14

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar irregular as contas do Serviço de Pronto Atendimento – SPA e Policlínica Danilo Corrêa, exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora Liège de Fátima Ribeiro, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a" "b" "c" c/c art.25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as restrições sobreditas e não sanadas; 9.2- Considerar em alcance a ordenadora de despesa, Senhora Liège de Fátima Ribeiro, no montante de R\$425.400,03 (quatrocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos reais e três centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art.304, inciso VI, da Resolução nº04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido à restrição apontadas e não sanadas: 9.2.1- R\$159.964,05, correspondente ao item 6.14, a, do relatório/voto e restrição nº16 do Relatório de fls.446/485; 9.2.2- R\$ 57.550,50, correspondente ao item 6.14, b, do relatório/voto e restrição nº17 do Relatório de fls.446/485; 9.2.3- R\$ 91.140,30, correspondente ao item 6.14, c, do relatório/voto e restrição nº18 do Relatório de fls.446/485; 9.2.4- R\$ 97.850,00, correspondente ao item 6.14, d, do relatório/voto e restrição nº19 do Relatório de fls.446/485; 9.2.5- R\$ 18.895,18, correspondente ao item 6.15 do relatório/voto e restrição nº20 do Relatório de fls.446/485. 9.3- Aplicar multa à ordenadora, Senhora Liège de Fátima Ribeiro: 9.3.1- Por ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, com base no art. 54, inciso ii, da lei 2.423/96 c/c com artigo 308, inciso vi, do regimento interno, diante das impropriedades relacionadas nos itens 6.1 a 6.13 do relatório/voto, no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais); 9.3.2- Por ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO DE QUE RESULTE INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO, com base no artigo 54, III, da Lei Orgânica c/c artigo 308, V, do Regimento Interno, diante das impropriedades relacionadas nos itens 6.14 e 6.15 do relatório/voto, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). 9.4- Fixar o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável do valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE; 9.5- Autorizar desde já instauração da cobrança executiva e demais procedimentos para inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.6- Recomendar à origem que: 9.6.1- Evite a contratação direta, promova licitação para a aquisição de bens e serviços, evitando o uso indiscriminado da dispensa de licitação com base no art. 24, II da Lei nº8.666/93, o que caracteriza fuga ao procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da CF/88 c/c o art. 2º, da Lei 8.666/93; 9.6.2- Obedeça as regras da Lei de Licitações nos procedimentos licitatórios, seja na contratação direta ou não, tanto com relação aos documentos obrigatórios que devem compor o processo administrativo, como o Projeto Básico e justificativas de preço e/ou contratação, como o cumprimento dos limites legais para supressão, acréscimos e demais normas da Lei nº8666/93; 9.6.3- Regularize o mais breve possível as pendências de pagamento nos Contratos nº.01/2013, 04/2014 e 01/2014, a fim de evitar impedimento ou retardamento na execução dos contratos; 9.6.4- Abstenha-se de comprar medicamentos e insumos sem cobertura contratual, promova a licitação para comprar tais produtos, evitando o uso indiscriminado de pagamentos a título de indenização, em atendimento ao art. 37, XXI, da CF/88 c/c o art. 2º, da Lei nº 8.666/93; 9.6.5- Regularize o registro de entrada de material no almoxarifado da Unidade.9.7- Determinar à Comissão de Inspeção do órgão técnico que observe, nas próximas inspeções, se as recomendações foram consideradas pela origem e regularizadas as impropriedades encontradas na instrução processual.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.

PROCESSO Nº 10.938/2015 (Apenso: 12137/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Maria Tereza do Nascimento, insurgindo-se contra a Decisão n.º 28/2015-TCE-Primeira Câmara (fls. 164/165, do Processo nº 12.137/2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de conhecer o presente recurso Ordinário e no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão n.º 28/2015-TCE-Primeira Câmara. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 12.172/2014 (Apenso: 12132/2014 e 10194/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Município de Manaus-MANAUSPREV, contra a Decisão n.º 527/2014, proferida pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que acolheu o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: 8.1- CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. 04/2002 – TCE/AM; 8.2- NEGAR PROVIMENTO ao recurso ora analisado, no entanto, seja modificada Decisão nº527/2014 – TCE – 2ª Câmara, proferida nos autos do Processo nº 10194/2014, excluindo-se o item 8.3 tendo em vista o reconhecimento da LEGALIDADE do ato aposentatório e concessão do registro requerida junto a SEMED, e recolhida a MANAUSPREV que deverá dar continuidade aos pagamentos dos proventos. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 12.132/2014 (Apenso: 12.172/2014 e 10194/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Lígia Célia Souza de Andrade, contra a Decisão n.º 527/2014, proferida pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, em sessão de 16/4/2014, constante do Processo nº 10194/2014, em apenso (fls. 204/205).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que acolheu o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: 8.1 - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. 04/2002 – TCE/AM; 8.2 - NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO ao recurso ora analisado, de modo que seja modificada Decisão nº527/2014 – TCE – 2ª Câmara, proferida nos autos do Processo nº 10194/2014, julgue pela LEGALIDADE do ato de aposentadoria e concessão do registro requerido junto a SEMED. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 15

PROCESSO Nº 11.682/2015 (Apenso: 11633/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria do Estado, em face da Decisão nº 1477/2014-TCE-1ª Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, a Decisão n.º 1477/2014-TCE-Primeira Câmara. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA MAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 10.259/2013 (Apenso: 10613/2013 e 10608/2013) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura de Lábrea, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Gean Campos Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de conhecer os Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Gean Campos Barros, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Lábrea, mediante sua Advogada, Sra. Tábata Lorena Coelho Guimarães, para, no mérito, negar-lhe provimento, em virtude da ausência de omissão no julgado, mantendo, assim, integralmente o Acórdão 016/2015.

PROCESSO Nº 1716/2014 (08 volumes) - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013 da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Fábio Augusto A. da Costa, Presidente e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Glosar o montante de R\$ 135.281,86 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), referente às impropriedades "2" e "3" do relatório/voto, considerando o Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor da ARSAM e Ordenador de Despesas, à época, em alcance, nos termos do art. 304, I, da Res. n. 4/2002, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a" da Lei n. 2423/1996 e art. 308, §3º, da Res. nº. 4/2002). Expirado o prazo estabelecido, o valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, com imediata cobrança judicial cientificando o Tribunal de todas as medidas adotadas; 9.2- Julgar irregular, com fulcro no art. 1º, III, 22, "b", da Lei n. 2.423/1996; e art. 188, §1º, III, "b", da Res. nº. 04/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, de responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor - Presidente da ARSAM e Ordenador de Despesas, à época; 9.3- Na forma prevista no art. 1º, XXVI e art. 52 da Lei nº. 2423/1996, aplicar ao Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor da ARSAM e Ordenador de Despesas, à

época, multa no montante de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o art. 308, VI, da Res. nº. 4/2002, alterado pela Res. n. 25/2012, referente aos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial constantes nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do Relatório/Voto; 9.4- Fixar prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do RITCE), para que o Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor da ARSAM e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Res. n. 4/2002; 9.5- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.5.1- Remeta à atual Administração da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas, cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras; 9.5.2- Notifique o Sr. Fábio Augusto A. da Costa, Diretor da ARSAM e Ordenador de Despesas, à época, cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; 9.5.3- Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

PROCESSO Nº 1457/2004 (11 volumes) - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2003, da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Senhor Fernando Falabella, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo do Município de São Sebastião do Uatumã, que APROVE COM RESSALVAS, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2003, do Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã Senhor FERNANDO FALABELLA, na função de Agente Político, à época. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exmo. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1 - À unanimidade: 9.1.1 - Julgar REGULARES com RESSALVAS, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 06/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996 - LOTCE c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução n. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor FERNANDO FALABELLA, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesas, à época; 9.1.2 - Dar quitação ao Senhor FERNANDO FALABELLA, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 4/2002 - RITCE; 9.1.3 - DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que: a) Encaminhe à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 16

Prestação de Contas futuras; b) Notifique o Senhor FERNANDO FALABELLA, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; c) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. 9.2 – Por maioria: 9.2.1 - Aplicar ao Senhor FERNANDO FALABELLA, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesas, à época, multa no montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), na forma prevista no artigo 1º, XXVI e artigo 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (janeiro a dezembro do exercício de 2005), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 07/2002 – TCE/AM; 9.2.2 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE), para que o Senhor FERNANDO FALABELLA, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996 - LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 1864/2011 - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, dos Recursos Supervisionados pela SEMAD – U.G. 350101, de responsabilidade do Senhor José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 – À UNANIMIDADE: 9.1.1 - Glosar o montante de R\$ 45.020,87 (quarenta e cinco mil e vinte reais e oitenta e sete centavos), referente às impropriedades nºs. 5, 6, 8, 10 e 11 do Relatório/Voto, considerando o Senhor José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração e Ordenador de Despesas, à época, em ALCANCE, nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 (RITCE), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea “a” da Lei n. 2423/1996 – LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 4/2002 – Regimento Interno). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; 9.1.2 - Julgar IRREGULAR, com fulcro no artigo 1º, inciso III, 22, alínea “b”, da Lei n. 2.423/1996 (LOTCE); e artigo 188, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução TC nº. 04/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, dos Recursos Supervisionados pela SEMAD – U.G. 350101, de responsabilidade do Senhor José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração e Ordenador de Despesas, à época; 9.1.3 – Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, aplicar ao Senhor José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração e Ordenador de Despesas, à época, multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, alterada pela Resolução n. 25, de 30 de agosto de 2012, referente aos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial constantes nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 do Relatório/Voto; 9.1.4 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996-LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002 – RITCE; 9.1.5 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: a) Remeta à atual Administração dos Recursos Supervisionados pela SEMAD – U.G. 350101, cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras; b) Notifique o Senhor José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração e Ordenador de Despesas, à época, cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; c) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. 9.2 – POR MAIORIA, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, aplicar ao Senhor José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração e Ordenador de Despesas, à época, multa no valor de R\$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), de acordo com o artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (junho, julho, agosto, setembro e outubro, do exercício de 2010), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 10/2012 – TCE/AM. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 1654/2015 (03 volumes) - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, do Serviço de Pronto Atendimento Coroado – SPA Coroado (U.G.:17123), de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Carneiro Barbosa, Diretora Geral do SPA e Ordenadora de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular, com ressalvas, com fulcro no art. 1º, II, art. 22, II, da Lei n. 2.423/1996; art. 18, II, da LC nº. 6/1991; c/c art. 188, §1º, II, da Res. nº. 4/2002, a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Coroado – SPA Coroado (U.G.: 17123), de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Carneiro Barbosa, Diretora Geral do SPA – Coroado (U.G.: 17123) e Ordenadora de Despesas, à época; 9.2- Nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº. 2423/1996, c/c art. 189, I, da Res. nº. 4/2002, dar quitação à Senhora Maria da Conceição Carneiro Barbosa, Diretora Geral do SPA – Coroado (U.G.: 17123) e Ordenadora de Despesas, à época; 9.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.3.1- Remeta à atual Administração do Serviço de Pronto Atendimento Coroado – SPA Coroado (U.G.: 17123), cópias autênticas das peças elaboradas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras; 9.3.2- Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos arts. 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 17

PROCESSO Nº 1673/2014 (04 volumes) - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, do Serviço de Pronto Atendimento Coroado – SPA Coroado (U.G: 17123), de responsabilidade do Senhor Miguel Capobiango Neto, Coordenador da Unidade e Ordenador de Despesas, à época.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular, com ressalvas, com fulcro no artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 - LOTCE; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas da Unidade Gestora do projeto Copa – UGP COPA (U.G. 11117, de responsabilidade do Senhor Miguel Capobiango Neto, Coordenador da Unidade e Ordenador de Despesas, à época; 9.2- Nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, dar quitação ao Senhor Miguel Capobiango Neto, Coordenador da Unidade e Ordenador de Despesas, à época; 9.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

PROCESSO Nº 2384/2013 (03 volumes) - Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Município de Manaus-CGM, exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Lucilene Florêncio Viana, Controladoria-Geral do Município à época da Prestação.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Rejeitar o incidente de inconstitucionalidade em relação ao art. 10 da Lei Municipal n.º 1.522/2010 suscitado pelo procurador que atua no feito principal de Prestação de Contas Anual, por tratar-se de controle abstrato de exercício não permitido a esta Corte, comunicando, em ato contínuo, o Procurador Geral da República para que intente a ação adequada, caso assim entenda, com fundamento no artigo 103, VI, da Constituição Federal; 8.2- Admitir o incidente de inconstitucionalidade em relação ao art. 11 da Lei Municipal n.º 1.522/2010 suscitado pelo procurador que atua no feito principal de Prestação de Contas Anual, pela competência insculpida nos arts. 292 e 293 da Resolução nº. 4/2002-TCE/AM; 8.3- No mérito, declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade do art. 11 da Lei Municipal n.º 1.522/2010, o qual instituiu a “Gratificação Técnica de Controle – GTC”, por violação ao art. 37, X e XIII, e art. 61, § 1º, ambos da Constituição Federal, com efeitos adstritos somente aos processos sob a competência de julgamento desta Corte de Contas; 8.4- Comunicar o Procurador Geral de Justiça sobre o objeto desta arguição de inconstitucionalidade, uma vez que também há possível violação à Constituição Estadual, o que enseja o controle de constitucionalidade da norma municipal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência estabelecida no art. 72, I, “f”, da Constituição do Estado do Amazonas; 8.5- Concluído o julgamento e os tramites relativos ao Incidente de Inconstitucionalidade, devolver os autos ao douto Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, para observar a correta tramitação Regimental, e pronunciar-se acerca dos

aspectos meritórios da presente Prestação de Contas; e, 8.6- Após a manifestação conclusiva do Órgão Ministerial, que o processo seja devolvido ao Gabinete do relator para manifestação quanto ao mérito das Contas da CGM, exercício de 2012.

PROCESSO Nº 2699/2015 (Apenso: 5810/2007 (02 volumes), 5805/2007, 5808/2007, 5804/2007, 2914/2012, 2915/2012, 2916/2012 e 2917/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carmona Gonçalves Oliveira Filho, intuindo reformar os Acórdãos nº 128, 129 e 130-TCE-SEGUNDA CÂMARA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão para dar-lhe provimento no seguinte sentido: 8.1.1- Acolher a Preliminar de Nulidade, anulando os Acórdãos nº 128/2014, nº 129/2014 e nº 130/2014 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, devendo se proceder à notificações pessoais do Sr. Carmona Gonçalves de Oliveira Filho e de seu representante legal para apresentação de defesa quanto às impropriedades constantes nos autos de origem. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Junior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3743/2014 (Apenso:4165/2014) - Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Senhor Luiz Alberto Pacheco De Oliveira, Representante da empresa Projeto Engenharia Ltda.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Conhecer a presente Representação; 9.2- Determinar o arquivamento dos autos, em vista da perda do objeto, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; 9.3- Dar ciência da presente decisão aos responsáveis pela Comissão Geral de Licitação – CGL; pela Secretaria de Estado de Infra Estrutura - SEINFRA; pelo Município de Tefé, e, ao responsável pela empresa Projeto Engenharia Ltda. (autora da presente Representação).

**CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

PROCESSO Nº 267/2013 (Apenso: 4856/2013 e 4637/2013)

- Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, através do Procurador, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Declarar a inconstitucionalidade da Emenda 79 à Lei Orgânica do Município de Manaus, tendo em vista que esta descumpriu o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” e “c”, c/c o inciso II do art. 37 da Constituição Federal; 9.2- Devolver os autos ao Relator para análise final de mérito da presente Representação. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 18

PROCESSO Nº 2763/2015 (Apenso: 4673/2014 e 4214/2014) - Recurso de Revisão, interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev, por meio do Diretor Presidente Dr. Fábio Pereira Garcia dos Santos, em face da Decisão 151/2015, exarada nos autos do Processo anexo 4673/2014, da Segunda Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 151/2015, proferida nos autos do processo 4673/2014 (anexo), que julgou Legal e determinou a inclusão do Adicional por Tempo de Serviço-ATS aos proventos da inativada. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10981/2014 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, Presidente da Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 9.1 - À UNANIMIDADE: 9.1.1 - julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Lábrea, sob a responsabilidade do Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, Presidente da Câmara, referente ao exercício 2013, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades 2.2, 2.3, 2.7, 2.9, 2.12, 2.13, 2.15.a, 2.15.b, 2.19 e 2.21; 9.1.2 - aplicar multa ao Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, Presidente da Câmara, referente ao exercício 2013, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2.2, 2.3, 2.7, 2.9, 2.12, 2.13, 2.15.a, 2.15.b, 2.19 e 2.21); 9.1.3 - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); 9.1.4 - remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 9.1.5 - determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; - divulgue os atos da Câmara no Diário Oficial dos Municípios ([www.diariomunicipal.com.br](http://www.diariomunicipal.com.br)) em respeito ao Princípio da Publicidade; - continue implementando medidas eficazes, no sentido de observar a Lei 332/2010 que aborda sobre tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno; - cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos

de acesso público, alimentando, principalmente, de forma tempestiva, o portal da transparência (<http://www.transparenciamunicipalam.com.br/>); - implemente adequado controle dos bens móveis e imóveis, nos termos arts. 94 95 e 96 da Lei 4.320/64; - torne efetivo o controle interno criado no âmbito desta Câmara, a fim de obedecer à finalidade do art.74 da CF/88; - instaure Tomada de Contas Especial para apurar fatos, identificar os Responsáveis e quantificar o possível dano, em relação ao montante registrado na Conta "créditos em circulação" encaminhado o resultado a este Tribunal de Contas, em conformidade com o art.9º da Lei 2423/96; - observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 9.2 - POR MAIORIA, aplicar multa ao Sr. Adalfrank Teixeira da Silva, Presidente da Câmara, referente ao exercício 2013, no valor de R\$ 4.384,00, quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais (1.096,03 x quatro meses), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 2.1). Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 1978/2012 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Aroldo Araújo Coelho, Presidente da Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: 9.1 - à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 9.1.1 - julgar irregulares as contas de 2011 do Responsável pela gestão da Câmara Municipal de Fonte Boa, Sr. Francisco Aroldo Araújo Coelho, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações às normas legais, como se vê das irregularidades 2.1 e 2.9 (descritas no item 2 da Proposta de Voto); 9.1.2 - declarar em Alcance, no valor de R\$ 25.579,30 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta centavos), o Sr. Francisco Aroldo Araújo Coelho, na qualidade de Ordenador de Despesas, considerando a não comprovação da regularidade de parte das despesas com diárias (irregularidade 2.1), nos termos do inciso IV do art. 304 do RI-TCE/AM; 9.1.3 - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação do decisório, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres da Fazenda Municipal de Fonte Boa do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96); 9.1.4 - Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: - cesse o pagamento irregular de diárias sem comprovação da finalidade pública correlata e/ou providencie tempestivamente a adequada prestação de contas do valor concedido, junto ao responsável, sob pena de ter novamente glosada a despesa correspondente; - planeje a atividade de compras, de modo a evitar o fracionamento na aquisição de produtos de igual natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei n. 8.666/93; - adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88, a fim de evitar contratações irregulares para funções de necessidade permanente da Administração; - observe os requisitos e o procedimento necessário para contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 19

excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF/88; - atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96, que prevêem a criação de Controle Interno no âmbito Municipal; - observe estritamente o princípio da segregação de funções, em especial daquelas afetas a autorização de despesas, execução, controle e contabilização; - não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; - encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2.423/96 e da Resolução TCE 11/2009; - mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Câmara e os coloque à disposição da Comissão de Inspeção da Corte, quando solicitados, sob pena de rejeição da despesa; - observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento Irregular das respectivas Contas, conforme prevê o § 1º do artigo 22 da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica da Corte do TCE/AM). 9.2 – Nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar multas do artigo 54 da Lei nº 2.423/96 ao Sr. Francisco Aroldo Araújo Coelho, gestor responsável pelas contas de 2011 da Câmara Municipal de Fonte Boa, nos termos seguintes: 9.2.1 – à unanimidade: ● no valor de R\$ 8.768,25, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM) e valores determinados com base na redação atualizada, em decorrência de atos praticados com grave infração a Lei de Licitações (irregularidade 2.9); ● no valor de R\$ 4.384,12, em razão de sonegação de documento durante a inspeção in loco, com base no valor disciplinado à época, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 308 do RITCE/AM (irregularidades 2.7 e 2.8); ● fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96); ● remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. 9.2.2 – por maioria: ● no valor de R\$ 13.152,36, correspondente ao valor atualizado, de R\$ 1.096,03 por mês de atraso (janeiro a dezembro), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balançetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 2.2). Registre-se que não foi acolhida a proposta do Relator quanto aos valores e a fundamentação das multas aplicadas, tomando como base a Resolução n. 01/2009. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1263/2013, e cumprindo a Decisão nº

129/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 2344/2010, que trata da Representação acerca de Possível Malversação de Verbas Públicas na Administração da Prefeitura de Tefé, exercício de 2010, fica NOTIFICADO o Sr. Sidônio Trindade Gonçalves, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 8.475,87 (oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas e glosa/alcance no valor atualizado de R\$ 124.944,63 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos), aos Cofres do Município de Tefé, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 2549/2013, e cumprindo o Parecer Prévio s/nº - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 495/1997, fica NOTIFICADO o Sr. Francisco Chagas de Souza de Moura, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o débito no valor atualizado de R\$ 363.192,33 (trezentos e sessenta e três mil, cento e noventa e dois reais e trinta e três centavos), aos Cofres do Município de Jutai, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3561/2014, e cumprindo o Acórdão nº 011/2013 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1596/2005, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alvarães, fica NOTIFICADO o Sr. Delmiro Barboza





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 20

de Lima, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 5.499,61 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas e alcance no valor atualizado de R\$ 2.339.067,85 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) aos Cofres do Município de Alvarães, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4754/2012, e cumprindo o Acórdão nº 336/2009 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2043/1999, que trata da Tomada de Contas de Convênio, firmado entre a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Tapauá, fica NOTIFICADO o Sr. Benedito Ferreira de Andrade, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 11.615,16 (onze mil, seiscentos e quinze reais e dezesseis centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, e a glosa no valor atualizado de R\$ 1.307.814,07 (um milhão, trezentos e sete mil, oitocentos e quatorze reais e sete centavos), aos Cofres do Município de Tapauá, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5341/2012, e cumprindo o Acórdão nº 539/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1800/2005, que trata da Prestação de Contas Anual da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, fica NOTIFICADA

a Sra. Lindete de Lima Gomes, Diretora-Presidente à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 10.236,80 (dez mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de Novembro de 2015.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 304/2012, e cumprindo o Acórdão nº 239/2008 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1381/2008, que trata da Prestação de Contas Anual da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa - CPDRVP, fica NOTIFICADO o Sr. Josiney Vieira de Lima, Diretor Geral à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 10.827,64 (dez mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 0306/2012, e cumprindo o Acórdão nº 193/2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1434/2008, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Manacapuru - FUMPREVI, fica NOTIFICADO o Sr. Clayton Pascarelli Rebouças, Presidente à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 6.988,41 (seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, ambos devidamente corrigidos monetariamente, com





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 21

comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

**ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de cobrança executiva nº 357/2014, e cumprindo a Decisão nº 766/2013 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3914/2011, que trata da Admissão de Pessoal/Contratações Temporárias da Prefeitura Municipal de Maués, fica NOTIFICADO o Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 966,97 (novecentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

**ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1446/2013, e cumprindo o Acórdão nº 074/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 2133/2007, que trata da Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Lábrea, fica NOTIFICADO o Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 16.107,77 (dezesseis mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de novembro de 2015.

**ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1701/2013, e cumprindo o Acórdão nº 640/2011 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2013/2009, que trata da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB, fica NOTIFICADA a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária de Estado à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 13.213,21 (treze mil, duzentos e treze reais e vinte e um centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

**ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1905/2013, e cumprindo o Acórdão nº 447/2011 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2153/2009, que trata da Prestação de Contas Anual da Companhia de Água e Esgoto e Saneamento Básico de Coari - CAESC, fica NOTIFICADO o Sr. Paulo Emílio Bonilla Lemos, Diretor-Presidente à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 27.648,21 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, e alcance no valor atualizado de R\$ 481.142,12 (quatrocentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e dois reais e doze centavos) aos Cofres do Município de Coari, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

**ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA**  
Chefe da DICREX





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 22

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de cobrança executiva nº 2271/2014, e cumprindo o Acórdão nº 034/2011 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5694/2009, que trata da Prestação de Contas do Convênio, firmado entre a SEJEL e a Federação das Ligas Desportivas de Manaus - FDLM, fica NOTIFICADO o Sr. Antônio César Mota Botero, Presidente da Federação à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 2.232,15 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e quinze centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio de Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3749/2014, e cumprindo o Acórdão nº 031/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1753/2006, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Eirunepé, fica NOTIFICADO o Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 14.829,30 (quatorze mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, e glosa no valor atualizado de R\$ 3.513.358,72 (três milhões, quinhentos e treze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), aos Cofres do Município de Eirunepé, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3920/2013, e cumprindo o Acórdão nº 354/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1750/2006, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Codajás, fica NOTIFICADO o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal, à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 3.214,91 (três mil, duzentos e quatorze reais e noventa e um centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de cobrança executiva nº 3920/2013, e cumprindo o Acórdão nº 354/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1750/2006, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Codajás, fica NOTIFICADO o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito Municipal, à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 3.214,91 (três mil, duzentos e quatorze reais e noventa e um centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Alípio Reis Firmo Filho, nos autos





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 23

do processo de cobrança executiva nº 3948/2013, e cumprindo o Acórdão nº 039/2013 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1994/2012, que trata da Prestação de Contas de Anual do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - MANAUSMED, exercício 2009, fica NOTIFICADO o Sr. Jackson Chagas Saldanha, Diretor e Ordenador de Despesas à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 1.246,59 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4028/2013, e cumprindo o Acórdão nº 040/2011 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 2748/2010, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, fica NOTIFICADO o Sr. Elmir Lima Mota, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 54.463,37 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas e alcance no valor atualizado de R\$ 7.574.513,92 (sete milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e noventa e dois centavos) aos Cofres do Município de Boa Vista do Ramos, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4927/2013, e cumprindo o Acórdão nº 365/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº

1391/2010, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Coari, fica NOTIFICADO o Sr. Elissandro de Souza Portela, Diretor-Presidente à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 3.186,52 (três mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5267/2013, e cumprindo o Acórdão nº 035/2011 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5690/2009, que trata da Prestação de Contas de Convênio, firmado entre a SEJEL e a Federação das Ligas Desportivas de Manaus - FLDM, fica NOTIFICADO o Sr. Antônio César Mota Botero, Presidente da Federação à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 8.765,60 (oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) e glosa no valor atualizado de R\$ 261.591,67 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Substituto, Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5579/2011, e cumprindo o Acórdão nº 059/2004 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 812/1998, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Eirunepé, exercício 1997, fica NOTIFICADO o Sr. Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 24

Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 16.517,15 (dezesesseis mil, quinhentos e dezessete reais e quinze centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge da Costa Moutinho Júnior, nos autos do processo de cobrança executiva nº 6403/2013, e cumprindo a Decisão nº 748/2013 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5575/2010, que trata da Admissão de Pessoal/Contratações Temporárias da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, fica NOTIFICADO o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 2.645,68 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de cobrança executiva nº 6409/2013, e cumprindo a Decisão nº 801/2013 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6431/2010, que trata da Admissão de Pessoal/Contratações Temporárias da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, fica NOTIFICADO o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 2.661,31 (dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal

de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 6900/2012, e cumprindo a Decisão nº 1297/2011 – TCE – Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 7152/2003, que trata da Admissão de Pessoal/Contratação por Tempo Determinado da Prefeitura Municipal de Itapiranga, fica NOTIFICADA a Sra. Lúcia de Sá Barbosa, Vice-Prefeita Municipal à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 4.352,41 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

**ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1139/2013, e cumprindo o Acórdão nº 72/2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 2193/2007, que trata da Prestação de Contas Anual da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, fica NOTIFICADO o Sr. José Dilson Carvalho Filho, diretor e ordenador de despesas à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 5.911,45 (cinco mil, novecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 25

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de cobrança executiva nº 1812/2010, e cumprindo o Acórdão nº 446/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 2279/2007, que trata da Prestação de Contas Anuais, exercício de 2006, fica NOTIFICADO o Sr. Manoel Acrizio de Araújo Freire, Presidente da Câmara à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 12.240,84 (doze mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, e alcance no valor atualizado de R\$ 57.440,87 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), aos Cofres do Município de Urucurituba, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4630/2013, e cumprindo o Acórdão nº 934/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 1567/2010, que trata da Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, fica NOTIFICADO o Sr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Diretor e Ordenador de Despesas à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 11.219,97 (onze mil, duzentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4854/2010, e cumprindo o Acórdão nº 140/2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 2151/2003, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapauá, fica NOTIFICADO o Sr. Raimundo Evangelista de Castro, presidente da câmara à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 12.152,60 (doze mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 6058/2012, e cumprindo o Acórdão nº 014/2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 987/2010, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá, fica NOTIFICADO o Sr. Augusto Melo Sales, diretor à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 5.829,97 (cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA  
Chefe da DICREX





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 26

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Julio Cabral, nos autos do processo de cobrança executiva nº 6871/2013, e cumprindo a Decisão nº 1191/2013 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2388/2010, que trata da Admissão/Contratação Temporária de Pessoal da SEDUC, fica NOTIFICADO o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 10.608,89 (dez mil, seiscentos e oito reais e oitenta e nove centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

**ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 7134/2012, e cumprindo o Acórdão nº 143/2011 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 2562/2009, que trata da Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos, fica NOTIFICADO o Sr. Daniel Borges de Queiroz, Diretor à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 10.233,83 (dez mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2015.

**ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02 e art. 71, III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, fica NOTIFICADA a Senhora FRANCISCA ELIZANDRA DA SILVA OLIVEIRA, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 496/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 10228/2015.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Dezembro de 2015.

**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02 e art. 71, III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, fica NOTIFICADO o Senhor CARLOS BENJAMIN SILVA DA CONCEIÇÃO, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 576/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 10767/2013.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Dezembro de 2015.

**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02 e art. 71, III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, fica NOTIFICADO o Senhor RAIMUNDO NONATO DE SOUZA OLIVEIRA, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 304/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 12758/2014.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Dezembro de 2015.

**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 81/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Erasmo Souza Nascimento, Presidente da Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Prof. Gilberto Mestrinho de M. Raposo, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 1 de dezembro de 2015

Edição nº 1252, Pag. 27

na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados por esta Corte de Contas, que tratam da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 06/2013, firmado entre a APMC da Escola Estadual Professor Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos autos do Processo TCE 4636/2014, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Relator Alípio Reis Firmo Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES  
Chefe do Departamento de Análise  
de Transferências Voluntárias - DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 82/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Erasmo Souza Nascimento, Presidente da Associação de Pais e Mestres e Comunitários da Escola Estadual Prof. Gilberto Mestrinho de M. Raposo, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados por esta Corte de Contas, que tratam da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 06/2013, firmado entre a APMC da Escola Estadual Professor Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos autos do Processo TCE 4763/2014, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Relator Alípio Reis Firmo Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2015.

CÉLIO BERNARDO GUEDES  
Chefe do Departamento de Análise  
de Transferências Voluntárias - DEATV



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA**

[www.combatadengue.com.br](http://www.combatadengue.com.br)

Secretarias Estaduais  
e Municipais de Saúde



Ministério  
da Saúde



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Corregedor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

### Ouvidor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Carlos Alberto Souza de Almeida

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100